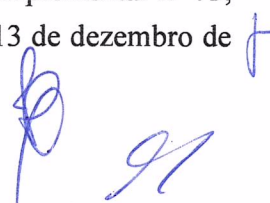


PROTOCOLO DE EXECUÇÃO Nº 01, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020

Define os procedimentos para operacionalização do Acordo de Cooperação Técnica, assinado pela Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e o Tribunal de Contas da União (TCU), sob a supervisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em matéria de combate à corrupção quanto aos acordos de leniência da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e à colaboração premiada da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 e da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, no âmbito da Secretaria de Combate à Corrupção, da Procuradoria-Geral da União e da Polícia Federal.

O SECRETÁRIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, incisos I e IV, do Decreto n.º 9.681, de 03 de janeiro de 2019, o PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 9º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pelo art. 41 do Anexo I do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de



2010, e o art. 3º, incisos I e III, do Ato Regimental nº 5, de 19 de junho de 2002 e o DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das competências que lhe foram atribuídas, nos Artigos 46 e 63 do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, nos incisos IV e X do Artigo 36 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, publicada no DOU nº 200, de 17 de outubro de 2018, e art. 7º, XXVIII, da Portaria nº 77, de 17 de janeiro de 2020, da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicada no DOU nº 13, de 20 de janeiro de 2020, resolvem:

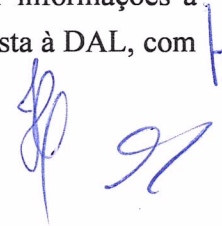
Art. 1º. Este Protocolo de Execução regula a coordenação e o compartilhamento de informações no âmbito de negociações para celebração de acordo de leniência, de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e pela Portaria Conjunta CGU/AGU nº 04, de 09 de agosto de 2019, e de colaboração premiada, de que trata a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, atualizada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conforme previsto no Acordo de Cooperação Técnica (ACT), objetivando definir, quando cabível, a atuação concreta dos órgãos signatários deste protocolo.

Parágrafo único: As atuações da Controladoria-Geral da União (CGU), da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Polícia Federal (PF) no recebimento, operacionalização e compartilhamento de informações e elementos de prova oriundos de acordos de leniência e de colaboração premiada referidos neste Protocolo serão coordenadas, respectivamente, pela Diretoria de Acordos de Leniência da Secretaria de Combate à Corrupção (DAL), pelo Departamento de Patrimônio Público e Probidade da Procuradoria-Geral da União (DPP) e pela Coordenação-Geral de Repressão à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado (CGRC), ou por órgãos que venham a substituí-los.

Art. 2º. Durante negociação de acordo de leniência conduzida com base na Lei nº 12.846/2013, a respectiva comissão de negociação poderá solicitar informações à Polícia Federal, no intuito de subsidiar os trabalhos em curso, sem prejuízo da comunicação com outros órgãos.

§ 1º O pedido será encaminhado pela comissão de negociação à DAL para ciência e operacionalização junto à CGRC.

§ 2º No âmbito da Polícia Federal, incumbe à CGRC aferir a eventual existência de investigação em curso sobre os fatos objeto do acordo de leniência e solicitar informações à autoridade policial condutora das investigações para fins de consolidação e resposta à DAL, com as cautelas necessárias à preservação do sigilo.



§ 3º Na hipótese de sigilo, o compartilhamento de informações pela CGRC com a DAL dependerá de apreciação prévia pela autoridade policial condutora das investigações quanto à pertinência e à formalidade necessária, observada a eventual necessidade de autorização judicial.

§ 4º Do pedido de informações formulado pela comissão de negociação poderão constar solicitações específicas a respeito dos ilícitos investigados, pessoas jurídicas e pessoas físicas objeto da persecução criminal, descrição de atos lesivos e documentação comprobatória, ou ainda informações a respeito de possíveis investigações em curso relacionadas a pessoas jurídicas, pessoas físicas e respectivos órgãos ou entidades lesados, para fins de avaliação da cooperação efetiva por parte da empresa colaboradora no âmbito do acordo de leniência.

Art. 3º. No curso de negociação de acordo de leniência, verificado interesse de dirigentes ou administradores da pessoa jurídica colaboradora, ou de qualquer pessoa física, autora, coautora ou participe do ato ilícito, em celebração de acordo de colaboração premiada, a comissão de negociação dará ciência à DAL para, em conjunto com o DPP, orientar o encaminhamento da pessoa física à CGRC para fins de coordenação e avaliação quanto à pertinência de celebração do acordo de colaboração premiada.

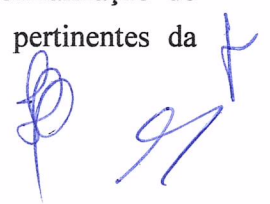
§ 1º A autoridade policial competente, após assinatura de termo de compromisso, receberá da DAL as informações necessárias para análise e juízo quanto à viabilidade de negociação de colaboração premiada.

§ 2º No caso de a colaboração premiada não lograr êxito, a autoridade policial competente notificará formalmente a DAL sobre o fato e providenciará a devolução, sem retenção de cópias, de toda a documentação recebida.

§ 3º O acordo de colaboração premiada a ser submetido à homologação judicial conterá cláusula prevendo que as informações e documentos dele constantes serão compartilhados com a respectiva comissão de negociação de acordo de leniência, após assinatura de termo de confidencialidade, para fins de avaliação da cooperação efetiva por parte da empresa colaboradora.

Art. 4º. No curso de negociação de colaboração premiada, em se verificando a existência de pessoa jurídica interessada em celebração de acordo de leniência, a autoridade policial competente, observadas as formalidades para preservação de sigilo de que trata o § 3º do art. 2º, deste Protocolo de Execução, dará ciência à CGRC, que orientará o encaminhamento da pessoa jurídica à DAL.

§ 1º A autoridade ou servidor designado da DAL, mediante a formalização do compromisso de manutenção de sigilo, receberá da CGRC as informações pertinentes da



negociação da colaboração premiada para análise e juízo de admissibilidade quanto à viabilidade de negociação de acordo de leniência.

§ 2º No caso de a negociação de acordo de leniência não lograr êxito, a DAL notificará formalmente a CGRC e providenciará a devolução da documentação recebida, sem retenção de cópias.

§ 3º No caso de o acordo de leniência lograr êxito, as informações e documentos dele constantes serão encaminhadas à respectiva autoridade policial competente, mediante formalização do compromisso de manutenção de sigilo, para fins de avaliação da cooperação efetiva por parte da pessoa física.

Art. 5º. Os signatários deste documento buscarão implementar protocolos internos no âmbito de suas respectivas estruturas com vistas a garantir a segurança das informações constantes de acordos de leniência e de colaborações premiadas.

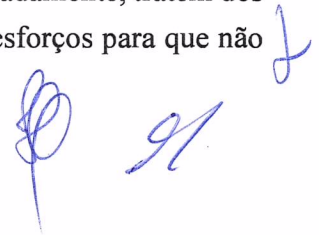
§ 1º. As informações e documentos apresentados durante as negociações de acordo de leniência e de colaboração premiada deverão receber tratamento sigiloso e serão de acesso restrito, respectivamente, aos agentes públicos competentes para a negociação de acordo de leniência e da autoridade policial competente para negociação de colaboração premiada.

§ 2º. Os agentes públicos lotados na DAL, no DPP e na CGRC, poderão ter acesso às informações e documentos constantes do parágrafo anterior, no intuito de auxiliar as negociações de acordo de leniência ou de colaboração premiada e, ainda, para subsidiar a interlocução entre a CGU, a AGU e a Polícia Federal.

Art. 6º. Os signatários deste documento, no âmbito de suas estruturas, deverão garantir a preservação da cadeia de custódia das informações e documentos apresentados pelo colaborador, de maneira a garantir a sua integridade e mitigar o risco de adulteração, fraude ou vazamento.

Art. 7º. Dos acordos de leniência celebrados pela CGU e AGU, assim como das colaborações premiadas firmadas pela Polícia Federal, constarão cláusulas específicas de não utilização direta ou indireta de informações e documentos entregues pela pessoa jurídica ou pela pessoa física, para aplicação de quaisquer sanções já resolvidas com a celebração dos respectivos instrumentos, sempre ressalvadas as obrigações de ressarcir pelos danos causados.

Art. 8º. Nos casos em que pessoa jurídica e pessoa física, no âmbito de acordo de leniência e de colaboração premiada, concordem em ressarcir a administração pública por pagamentos indevidos realizados em favor de agente público e que, comprovadamente, tratem dos mesmos entes lesados e fatos ilícitos, a DAL, o DPP e a CGRC envidarão esforços para que não haja pagamento em duplicidade de verbas de mesma natureza jurídica.



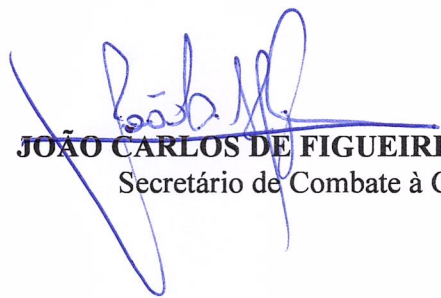
§ 1º. Nos casos em que valores a serem ressarcidos em acordo de leniência e colaboração premiada versem sobre os mesmos fatos e entes lesados, a respectiva comissão de negociação e a autoridade policial competente pela colaboração premiada realizarão tratativas para definição da responsabilidade pelo ressarcimento relacionado ao pagamento indevido.

§ 2º. Para implementação do disposto no § 1º, a comissão de negociação e a autoridade policial competente elaborarão documento explicativo acerca do endereçamento de valores, que constará de anexo específico de cada instrumento, contendo as razões de fato e de direito para evitar pagamentos em duplicidade.

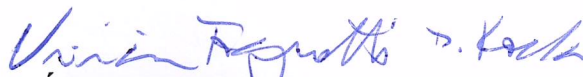
Art. 9º. Após a celebração de acordo de leniência ou colaboração premiada, a DAL, o DPP e a CGRC buscarão promover o compartilhamento de novos elementos probatórios obtidos no âmbito de apurações criminais, processos administrativos ou judiciais instaurados para responsabilização de terceiros por fatos relacionados ao escopo dos acordos firmados.

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pelas autoridades signatárias do presente documento.

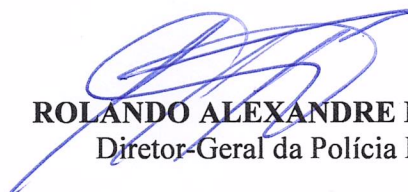
Art. 11. Este documento entra em vigor na data de sua publicação.



JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO CARDOSO
Secretário de Combate à Corrupção



VINÍCIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA
Procurador-Geral da União



ROLANDO ALEXANDRE DE SOUZA
Diretor-Geral da Polícia Federal